

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025 - SENAC-AR/RN

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 014/2025

Processo nº 630/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na personalização, manutenção e suporte de plataforma digital de aprendizagem com foco na experiência da aprendizagem, para atender as demandas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) do Rio Grande do Norte.

- **RECORRENTE:** BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.
- **RECORRIDA:** EDUVEM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 11.1 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: *“Da decisão que declarar o arrematante vencedor, caberá recurso fundamentado dirigido à Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Departamento Regional do Rio Grande do Norte – SENAC/ARRN, via e-mail: cpl@m.senac.com.br, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação da decisão no sistema eletrônico”.*

2. Nessa perspectiva, a licitante BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. interpôs recurso no dia 23/09/2025, estando, portanto, tempestivo, uma vez que a ata de julgamento da habilitação e declaração de vencedor foi publicada em 19/09/2025.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, *“os Serviços Sociais Autônomos: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”*

5. Em razão dessa natureza jurídica própria, os Serviços Sociais Autônomos, embora sujeitos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não estão subordinados à Lei nº

14.133/2021, pois o artigo 1º da referida norma, ao delimitar seu campo de aplicação, não inclui expressamente essas entidades.

6. Nesse sentido, é importante assinalar que o Tribunal de Contas da União, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Administração Pública e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados, consoante exposto na Decisão nº 907/1997 e ratificado no Acórdão nº 577/2020, do Plenário:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da ‘adoção’ pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;**” (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha.). (grifou-se)

7. Dessa forma, a Resolução Senac 1.270/2024, é destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

8. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para as Instituições quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames das Resolução supracitadas, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

9. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na prática normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

10. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese das Instituições através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

DO RELATÓRIO

11. Trata-se o presente documento da análise do recurso interposto pela licitante BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., apresentado no dia 23/09/2025, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas posteriores.

12. Em 15 de abril de 2025, às 9h, a Comissão de Licitação se reuniu para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na personalização, manutenção e suporte de plataforma digital de aprendizagem com foco na experiência da aprendizagem, para atender as demandas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) do Rio Grande do Norte.

13. Na oportunidade, certame contou com a participação das seguintes empresas:

- J. FRANCISCO S. DE ARAUJO, CNPJ Nº **10.803.637/0001-70**;
- G3 INTELIGENCIA EM GESTAO LTDA., CNPJ Nº **33.517.205/0001-06**;
- ENABLED SOLUCOES DIGITAIS LTDA., CNPJ Nº **24.072.872/0001-23**;
- SOFT LINE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ Nº **01.088.911/0001-85**;
- EDUVEM SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA., CNPJ Nº **36.710.055/0001-32**;
- BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS LIMITADA, CNPJ Nº **15.664.759/0001-46**;
- FABIO COSTA FIGUEIROA LTDA., CNPJ Nº **54.289.629/0001-22**;
- SWAP - SISTEMA DE INFORMACAO LTDA., CNPJ Nº **08.225.576/0001-69**;
- TOT SOLUCOES EDUCACIONAIS LTDA., CNPJ Nº **32.256.933/0001-30**;
- GOV4TECH LTDA., CNPJ Nº **57.428.754/0001-64**;
- JMALTA10 PARTICIPACOES LTDA., CNPJ Nº **15.619.159/0001-66**;
- GROW & SCALE - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ Nº **16.789.765/0001-92**;
- BOX 3 DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., CNPJ Nº **41.549.392/0001-20**;
- E C GOUVEA, CNPJ Nº **15.037.271/0001-99**;
- RAQUEL DE ANDRADE DANTAS FIGUEIROA, CNPJ Nº **07.906.885/0001-31**;
- KAPTIVA CONSULTORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA., CNPJ Nº **10.264.142/0001-10**;
- VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA., CNPJ Nº **22.823.882/0001-28**;
- EDERSON CUNHA DE SOUSA - COMERCIO DE INFORMATICA, CNPJ Nº **18.806.093/0001-01**.

14. Após o processamento regular das fases do certame, a Comissão de Licitação habilitou e declarou vencedora a empresa EDUVEM SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA., inscrita no CNPJ Nº **36.710.055/0001-32**, para o lote único, por atender integralmente às exigências do edital e apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

15. Em face da decisão que declarou a empresa EDUVEM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. vencedora do certame, a licitante BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. interpôs recurso administrativo.

16. As razões recursais foram apresentadas dentro do prazo regulamentar, conforme previsto no edital. Diante disso, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões, as quais foram protocoladas tempestivamente pela empresa recorrida, conforme consta nos autos.

17. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO

18. A Recorrente alega, em síntese, que a empresa EDUVEM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. foi indevidamente habilitada no Pregão Eletrônico nº 014/2025 – SENAC/RN, apesar de não ter atendido às exigências de qualificação técnico-profissional previstas no edital, especialmente no que se refere à comprovação de vínculo direto com profissional certificado PMP, conforme os subitens 6.1.4.2 e 6.1.4.3.

19. A Recorrente alega ainda que houve flexibilização indevida das regras editalícias, com aceitação de documentos extemporâneos e concessão de múltiplas oportunidades à empresa Recorrida, em prejuízo à isonomia entre os licitantes. Também aponta que houve ausência de aviso prévio sobre o retorno das sessões do pregão em 01/07, 03/07 e 16/09, comprometendo a transparência e a regularidade do certame.

20. Sustenta que a Recorrida apresentou apenas declarações de futura contratação do profissional Paulo Ayrton Coutinho Barroso, que permanece vinculado à empresa Golden Tecnologia Ltda., sem qualquer vínculo formal com a licitante. Tal prática configura tentativa de subcontratação dissimulada da parcela nuclear do objeto licitado, vedada pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021.

21. A Recorrente argumenta que a ausência de comprovação de vínculo direto compromete a legalidade do certame, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

22. Por fim, requer o provimento do recurso administrativo, com a consequente inabilitação da empresa EDUVEM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., diante da inobservância aos requisitos de qualificação técnica previstos nos subitens 6.1.4.2, 6.1.4.3 e 7.11 do edital, bem como da vedação expressa à subcontratação do objeto licitado.

23. Requer, ainda, a retomada do certame com a convocação das licitantes remanescentes, em respeito à ordem de classificação, e a remessa dos autos ao setor competente para apuração de possível fraude e aplicação das penalidades cabíveis.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

24. A Recorrida sustenta, em síntese, que todas as exigências editalícias foram devidamente atendidas, inclusive quanto à qualificação técnico-profissional exigida nos subitens 6.1.4.2 e 6.1.4.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025 – SENAC/RN.

25. Refuta as alegações de que houve falha na condução do certame por parte do órgão licitante, sustentando que todas as comunicações relativas à suspensão e retomada das sessões foram devidamente realizadas pelo Pregoeiro, com antecedência mínima conforme previsto no edital. Frisa que a Recorrente apresentou apenas recortes de tela selecionados, descontextualizados, com o intuito de sustentar uma narrativa vitimista e de imputar ao órgão suposta condução ineficiente do procedimento, o que não condiz com a realidade.

26. Esclarece que a Declaração de Futura Contratação apresentada em 16/09/2025 não constitui documento novo, mas sim ajuste formal solicitado pelo Pregoeiro, conforme previsão expressa no art. 16, §3º da Resolução Senac nº 1.270/2024. Reforça que o profissional indicado, Paulo Ayrton Coutinho Barroso, será contratado como prestador de serviços, conforme compromisso formal firmado, o que atende plenamente às formas de comprovação previstas no edital.

27. A Recorrida alega, ainda, que não houve subcontratação, mas sim parceria estratégica e comercial com a empresa Golden Tecnologia Ltda., como fornecedora de servidores.

28. Informa que apresentou documentação comprobatória de qualificação técnico-profissional por meio de dois profissionais distintos, utilizando formas válidas previstas no edital. Para o profissional Paulo Ayrton Coutinho Barroso, foi apresentada Declaração de Compromisso Futuro de Contratação, assinada por ambas as partes, conforme previsto no subitem 6.1.4.3, inciso IV do edital. Para o sócio Vladimir Nunan, foi apresentada documentação societária, nos termos do inciso I do mesmo subitem, comprovando vínculo direto e permanente com a empresa, além de sua certificação PMP.

29. Por fim, requer o conhecimento do recurso interposto pela empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., mas que, no mérito, seja integralmente desprovido, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa EDUVEM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., e consequentemente, a homologação do Pregão Eletrônico nº 014/2025 – SENAC/RN.

ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO

30. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

31. A peça interposta tem como cerne a discussão acerca da habilitação da empresa EDUVEM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., especialmente no que se refere à comprovação da qualificação técnico-profissional exigida nos subitens 6.1.4.2 e 6.1.4.3 do edital, bem como à alegada ocorrência de subcontratação e à suposta flexibilização indevida das regras editalícias por parte do Pregoeiro.

32. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, Resolução Senac nº 1.270/2024, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo. Observando-se os princípios insculpidos no art. 2º da Resolução Senac nº 1.270/2024, a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho: ¹

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

33. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e, para tanto, deverá ser inabilitado, salvo em caso passivo de regularização por meio de diligência, conforme jurisprudência pacífica do tribunal de contas a respeito da temática de documento ausente.

34. O Edital é claro e vincula todos os participantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores do certame.

35. Em complemento, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 542-543

Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

36. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento desses requisitos.

37. Superados os esclarecimentos preliminares e iniciando-se a análise do mérito recursal, passa-se à apreciação dos pontos controvertidos suscitados pela Recorrente, conforme os fundamentos apresentados na peça recursal e nas respectivas contrarrazões, conforme passa a expor:

I. Da Responsabilidade da Autoridade Homologadora.

38. A Recorrente sustenta, em sede preliminar, que a autoridade competente pela homologação do certame possui responsabilidade solidária por todos os atos praticados ao longo do procedimento licitatório, inclusive pela atuação da comissão de licitação e pela condução do julgamento. Argumenta, ainda, que o ato de homologar não se trata de mera formalidade, mas de revisão integral da legalidade do processo, citando precedentes do Tribunal de Contas da União que tratam da responsabilização da autoridade homologadora.

39. De fato, a jurisprudência do TCU reconhece que a homologação é ato administrativo de elevada relevância, exigindo da autoridade competente a verificação da legalidade e regularidade dos atos praticados no curso do certame (Acórdãos nº 2659/2014, 3294/2014, 3389/2010 e 505/2021 – Plenário). Contudo, essa responsabilidade não é automática nem absoluta, conforme o Acórdão nº 4834/2022 – Primeira Câmara, a autoridade homologadora deve verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro ao decidir pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente quando há contraposição às razões recursais apresentadas.

40. A responsabilização pessoal do agente, entretanto, somente se configura nos casos em que se comprove a ocorrência de dolo ou erro grosseiro, conforme dispõe a Lei nº 13.655/2018, que alterou a LINDB. O erro grosseiro, nesse contexto, é caracterizado pela violação manifesta e inescusável de normas legais ou princípios basilares da Administração, não se confundindo com interpretações razoáveis ou decisões tomadas com base em juízo técnico fundamentado. A responsabilização exige, portanto, elementos concretos que demonstrem falha grave na condução do procedimento ou omissão deliberada diante de vícios evidentes.

41. No presente caso, após análise minuciosa dos autos, não se identificam irregularidades que comprometam a legalidade do certame, tampouco condutas que possam ser atribuídas à autoridade homologadora como ensejadoras de responsabilidade solidária. O procedimento foi conduzido com observância aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e eficiência, não havendo vícios que justifiquem a sua revisão.

42. Por fim, ausentes elementos que evidenciem falha ou omissão da autoridade competente, não merece prosperar o argumento apresentado pela Recorrente.

43. Encerrada a apreciação quanto à responsabilidade da autoridade, passa-se à verificação dos demais aspectos procedimentais suscitados no recurso, notadamente aqueles relacionados à condução das sessões eletrônicas e à observância dos atos nelas praticados.

II. Da Regularidade Procedimental e Condução das Sessões Eletrônicas.

44. A Recorrente aduz a existência de vícios na condução das sessões eletrônicas do pregão, sustentando que a empresa Recorrida foi convocada, em mais de uma ocasião, para apresentar proposta ajustada sem a devida justificativa, bem como para encaminhar a documentação de habilitação, e que as reaberturas de sessão realizadas em 01 de julho, 03 de julho e 16 de setembro de 2025 teriam ocorrido sem aviso prévio aos licitantes, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência que regem os certames.

45. Contudo, conforme se depreende dos registros constantes no chat do sistema eletrônico do Compras.gov.br, a Recorrida solicitou dilação de prazo, em 30/06/25 às 16h25min, para apresentação da proposta ajustada, justificando a necessidade de tempo adicional para adequação dos valores negociados, conforme pode ser verificado nos *prints* a seguir:

Pregão Eletrônico N° 90014/2025

Mensagem do Pregoeiro

Prezados, boa tarde. Informamos que o certame encontra-se suspenso, com a continuidade da sessão agendada para amanhã, dia 01/07, às 9h30.

Enviada em 30/06/2025 às 17:28:48h

Mensagem do Pregoeiro Item G1

O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:00:00 de 30/06/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor EDUVEM SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CNPJ 36.710.055/0001-32.

Enviada em 30/06/2025 às 17:00:00h

Mensagem do Participante Item G1

De 36.710.055/0001-32 - Sr. Pregoeiro?

Enviada em 30/06/2025 às 16:57:33h

Mensagem do Participante Item G1

De 36.710.055/0001-32 - Prezado pregoeiro, é possível estender o prazo de envio da documentação? A Diretoria está deliberando sobre a negociação.

Enviada em 30/06/2025 às 16:25:38h

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Sr. Fornecedor EDUVEM SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CNPJ 36.710.055/0001-32, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 17:00:00 do dia 30/06/2025. Justificativa: Documentação e proposta..

Enviada em 30/06/2025 às 14:58:01h

Pregão Eletrônico N° 90014/2025

Mensagem do Participante Item G1

De 36.710.055/0001-32 - Sr. Pregoeiro, qual seria a proposta de preço do órgão?

Enviada em 01/07/2025 às 09:35:19h

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Para 36.710.055/0001-32 - Algum retorno com relação ao pedido de negociação de preço?

Enviada em 01/07/2025 às 09:33:40h

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Para 36.710.055/0001-32 - Prezados, bom dia.

Enviada em 01/07/2025 às 09:33:11h

Mensagem do Participante Item G1

De 36.710.055/0001-32 - Bom dia Sr. Pregoeiro

Enviada em 01/07/2025 às 09:30:50h

Mensagem do Pregoeiro

Prezados, bom dia.

Enviada em 01/07/2025 às 09:30:22h

<< < 17 18 **19** 20 21 > >>

<< < 18 19 **20** 21 22 > >>

46. Ademais, observa-se que foi informado no chat do sistema que a sessão estaria em suspensão, com previsão de continuidade para o dia seguinte, em 01/07/2025 às 09h30min. O que, de fato, foi cumprido, sendo a sessão iniciada pontualmente no horário previsto, conforme registro da plataforma.

47. Os registros extraídos diretamente do sistema eletrônico demonstram de forma inequívoca que não houve qualquer irregularidade na condução das sessões, tampouco omissão quanto à comunicação dos atos praticados. Conforme se verifica nos *prints* anexos, todas as reaberturas de sessão pontuadas pela Recorrente foram devidamente precedidas de aviso prévio no chat do sistema.

Pregão Eletrônico N° 90014/2025

Mensagem do Pregoeiro

Considerando o disposto no item 5.1 do Edital, que estabelece o prazo de até 10 (dez) dias úteis para apresentação da Prova de Conceito (PoC) pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, após a finalização da abertura da proposta e entrega do cronograma, cumpre informar que a Comissão de Licitação não intimou formalmente a referida licitante para início do referido prazo.

Enviada em 03/07/2025 às 15:04:32h

Mensagem do Pregoeiro

Informamos que será iniciada as comunicações:

Enviada em 03/07/2025 às 15:04:20h

Mensagem do Pregoeiro

Srs. licitantes, boa tarde!

Enviada em 03/07/2025 às 15:03:48h

Mensagem do Pregoeiro

Prezados, boa tarde. Informamos que o agendamento para comunicações e seguimento do certame está marcado para amanhã, dia 03/07, às 15h.

Enviada em 02/07/2025 às 14:49:54h

Mensagem do Pregoeiro

Prezados, bom dia. Informamos que o certame está suspenso para análise da proposta melhor classificada pela área técnica. A data de continuação será comunicada com, no mínimo, 24h, de antecedência a data agendada.

Enviada em 01/07/2025 às 14:48:14h

<< < 13 14 15 16 17 > >>

Mensagem do Pregoeiro

Srs. licitantes, boa tarde!

Enviada em 03/07/2025 às 15:03:48h

Mensagem do Pregoeiro

Prezados, boa tarde. Informamos que o agendamento para comunicações e seguimento do certame está marcado para amanhã, dia 03/07, às 15h.

Enviada em 02/07/2025 às 14:49:54h

Mensagem do Pregoeiro

Prezados, bom dia. Informamos que o certame está suspenso para análise da proposta melhor classificada pela área técnica. A data de continuação será comunicada com, no mínimo, 24h, de antecedência a data agendada.

Enviada em 01/07/2025 às 14:48:14h

(Comunicado de Suspensão, Aviso Prévio e Abertura da Sessão no dia 03/07/25 às 15h03min)

Pregão Eletrônico N° 90014/2025



Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 36.710.055/0001-32 -
<https://outlook.office365.com/calendar/item/AAMkADJjZWNIzDFhLTUONTItNDQwOC1hZDU4LTlhOTU2OGY4NGUyYwBGAAAAABGO%2BbahOX5TJ4ogJ%2B24CKeBwAqx1NPF%2F%2FSQa3msl11eoK%2FAAAAAENAAQx1NPF%2F%2FSQa3msl11eoK%2FAAPdFf8sAAA%3D?vd=webmail#:~:text=Ingressar%20na%20reuni%C3%A3o%20agora>

Enviada em 03/07/2025 às 15:08:22

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 36.710.055/0001-32 - Segue link de acesso:

Enviada em 03/07/2025 às 15:07:40h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 36.710.055/0001-32 - A prova de conceito ocorrerá no próximo dia 11/07/2025 às 10h.

Enviada em 03/07/2025 às 15:07:29h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 36.710.055/0001-32 - Sr. licitante, boa tarde!

Enviada em 03/07/2025 às 15:06:54h

Mensagem do Pregoeiro

O certame ficará suspenso para a apresentação da Prova de Conceito (PoC) pela empresa EDUVEM SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.

Enviada em 03/07/2025 às 15:06:24h

Pregão Eletrônico N° 90014/2025



Mensagem do Pregoeiro

Prezados, bom dia.

Enviada em 16/09/2025 às 09:00:42h

Mensagem do Pregoeiro

Boa tarde a todos. Informamos que a sessão de continuidade ocorrerá dia 16/09/2025, às 9h.

Enviada em 12/09/2025 às 17:42:03h

Mensagem do Participante

Item G1

De 36.710.055/0001-32 - Prezado(a) Sr(a) agente de contratação, estamos ainda aguardando o parecer técnico acerca da realização de prova de conceito, haja vista que já se passaram mais de 30 (trinta) dias, poderiam nos informar a previsão para retorno?

Enviada em 18/08/2025 às 13:43:47h

Mensagem do Pregoeiro

Diante disso, comunicamos que o certame encontra-se suspenso para emissão da declaração técnica, a ser elaborada pela área técnica, quanto à conformidade da plataforma digital apresentada, conforme disposto no item 5.3 do edital.

Enviada em 11/07/2025 às 15:26:52h

Mensagem do Pregoeiro

Prezados, boa tarde! Informamos que, na data de hoje, 11 de julho de 2025, com início às 10h, foi realizada a Prova de Conceito com a empresa EDUVEM SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.

Enviada em 11/07/2025 às 15:26:41h

<< < 11 12 13 14 15 > >>

<< < 10 11 12 13 14 > >>

(Comunicado de Suspensão, Aviso Prévio e Abertura da Sessão no dia 16/09/25 às 09h)

48. Assim, resta demonstrado que todas as sessões foram conduzidas em estrita observância aos princípios da publicidade, transparência e isonomia, não havendo qualquer irregularidade ou prejuízo à competitividade do certame.

49. A Recorrente sustenta, em seu recurso, que durante a sessão do dia 16/09/2025 foram realizadas diligências, alegando que: “[...] não sendo respondida de forma parcial em 17 de setembro de 2025, conforme análise realizada e postada no chat público em 19 de setembro de 2025, sendo novamente convocada no mesmo dia, para apresentar documentos que deveriam constar no sistema inicialmente.”

50. Afirma, ainda, que os documentos foram elaborados e apresentados quase três meses após o término da sessão pública e do prazo regular de habilitação, quando já havia transcorrido todo o período destinado à análise documental.

51. À vista disso, verifica-se novamente que a alegação recursal não se sustenta diante dos registros constantes nos autos, os quais serão detalhadamente apresentados a seguir, demonstrando que todos os atos e comunicações ocorreram em conformidade com a legislação vigente e com os procedimentos do sistema eletrônico.

Pregão Eletrônico N° 90014/2025

Mensagem do Pregoeiro

Dando continuidade, informo que os documentos de habilitação estão sendo analisados.

Enviada em 16/09/2025 às 10:03:59h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

O item G1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 16/09/2025 09:32:06.

Enviada em 16/09/2025 às 09:32:06h

Mensagem do Pregoeiro

Ao analisar a prova de conceito, a área técnica concluiu que a proposta da empresa atende plenamente aos requisitos estabelecidos no edital. Diante disso, a Comissão de Licitação delibera pela aprovação e classificação da empresa EDUVEM Soluções em Informática Ltda.

Enviada em 16/09/2025 às 09:21:25h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 36.710.055/0001-32 - Ao analisar a prova de conceito, a área técnica concluiu que a proposta da empresa atende plenamente aos requisitos estabelecidos no edital. Diante disso, a Comissão de Licitação delibera pela aprovação e classificação da empresa EDUVEM Soluções em Informática Ltda.

Enviada em 16/09/2025 às 09:21:13h

Mensagem do Participante

Item G1

De 36.710.055/0001-32 - Bom dia Sr. Pregoeiro

Enviada em 16/09/2025 às 09:07:55h

<< < 9 10 11 12 13 > >>

Pregão Eletrônico N° 90014/2025

Mensagem do Pregoeiro

Para isso, será oportunizado o prazo de 2h, com fundamento nas premissas de seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos (art. 2º da Senac nº 1.270/2024), como também os itens de 17.9 do edital e 17.12, ainda, em consonância com a pacífica jurisprudência do TCU expresso no acórdão nº 1.211/2024.

Enviada em 16/09/2025 às 11:09:34h

Mensagem do Pregoeiro

Sendo assim, será oportunizada, em sede de diligência, a apresentação dos seguintes documentos: regularidade fiscal, FGTS, flânciã, correção do contrato futuro para constar que a contratação ocorrerá imediatamente após a assinatura do contrato (Entidade e Contratada), certificações válidas em PMP, diplomas curso formação superior em atividade correta e comprovação de experiência em metodologias ágeis.

Enviada em 16/09/2025 às 11:09:16h

Mensagem do Pregoeiro

Além disso, apresentou uma declaração de contratação futura informando que a contratação dos profissionais ocorrerá no prazo máximo de 30 (período por extenso) dias contados a partir da assinatura do contrato. Todavia, a contratação deve ocorrer imediatamente após assinatura do contrato com a licitante vencedora, visto que o cronograma estabelecido no edital deve ser rigorosamente cumprido.

Enviada em 16/09/2025 às 11:08:08h

Mensagem do Pregoeiro

Com relação aos responsáveis técnicos indicados, (Paulo Ayrton Coutinho Barroso e Vladimir Nunan Ribeiro Soares) a empresa não apresentou as certificações válidas em PMP, também não apresentou os diplomas de curso formação superior em atividade correlata e nem documentos que comprovem a experiência em metodologias ágeis.

Enviada em 16/09/2025 às 11:09:03h

Mensagem do Pregoeiro

Em razão do decurso do tempo entre a convocação do anexo e a finalização da análise de habilitação, as certidões de regularidade fiscal, FGTS e flânciã venceram.

Enviada em 16/09/2025 às 11:08:51h

<< < 8 9 10 11 12 > >>

Mensagem do Pregoeiro

Para isso, será oportunizado o prazo de 2h, com fundamento nas premissas de seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos (art. 2º da Senac nº 1.270/2024), como também os itens de 17.9 do edital e 17.12, ainda, em consonância com a pacífica jurisprudência do TCU expresso no acórdão nº 1.211/2024.

Enviada em 16/09/2025 às 11:09:34h

Mensagem do Pregoeiro

Sendo assim, será oportunizada, em sede de diligência, a apresentação dos seguintes documentos: regularidade fiscal, FGTS, flânciã, correção do contrato futuro para constar que a contratação ocorrerá imediatamente após a assinatura do contrato (Entidade e Contratada), certificações válidas em PMP, diplomas curso formação superior em atividade correta e comprovação de experiência em metodologias ágeis.

Enviada em 16/09/2025 às 11:09:16h

Mensagem do Pregoeiro

Em razão do decurso do tempo entre a convocação do anexo e a finalização da análise de habilitação, as certidões de regularidade fiscal, FGTS e flânciã venceram.

Enviada em 16/09/2025 às 11:08:51h

52. Vale informar que o intervalo de tempo entre etapas decorreu da realização da prova de conceito e da análise técnica pela área demandante, etapas essenciais para garantir a aderência da solução ofertada às necessidades institucionais.

53. Durante esse período, algumas certidões anteriormente apresentadas pela licitante venceram. A reapresentação foi autorizada mediante justificativa registrada no chat do sistema eletrônico, conforme demonstrado nos *prints* apresentados anteriormente.

54. Assim, foi oportunizado o prazo para envio da documentação, com fundamento nas premissas de seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, conforme art. 2º da Resolução Senac nº 1.270/2024.

55. Frisa-se que a medida adotada encontra-se expressamente prevista nos itens 17.9 e 17.12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025.

17.9 É facultada à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase deste certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

17.12 É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco/falha, desde que não altere a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, o qual deve ser solicitado e avaliado pela Comissão (Art. 16, IV, §3º, da Resolução Senac nº 1.270/2024).

56. Nesse contexto o TCU, por meio do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, adota interpretação que prioriza a finalidade do certame — a seleção da proposta mais vantajosa — e os princípios da economicidade e do interesse público. Assim, admite-se o saneamento de falhas formais ou equívocos que não alterem a condição já atendida pelo licitante no momento da apresentação da proposta.

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto

10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

57. Cumprе destacar, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.382/2025 – Plenário, reafirmou que o procedimento licitatório deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, o qual preconiza a adoção de formas simples e suficientes para assegurar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

58. Nesse sentido, considerando a previsão expressa no edital, o respaldo normativo da Resolução Senac nº 1.270/2024 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conclui-se que a reapresentação de documentos vencidos, devidamente justificada e registrada, não configura qualquer irregularidade. Ao contrário, trata-se de medida legítima, pautada pelo princípio do formalismo moderado, que privilegia o conteúdo e a finalidade do certame em detrimento de excessos formais.

59. Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela Recorrente, uma vez que não houve afronta aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade ou competitividade.

60. Prosseguindo com a análise dos fundamentos recursais, passa-se à apreciação da alegação da Recorrente referente à suposta subcontratação apontada, decorrente da apresentação da Declaração de Futura Contratação pela Recorrida.

III. Da Alegação de Subcontratação e da Declaração de Futura Contratação.

61. A Recorrente argumenta que a declaração apresentada em 16/09/2025 não se trata de mera ratificação documental, mas sim de um novo instrumento com conteúdo substancialmente distinto, elaborado com o objetivo de reforçar a indicação do profissional Paulo Ayrton Coutinho Barroso como consultor. Sustenta que tal prática configuraria tentativa de convalidação extemporânea de vício insanável, vedada pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citando o Acórdão nº 1.382/2022 – Plenário.

62. Alega, ainda, que o referido profissional permanece vinculado à empresa Golden Tecnologia Ltda., sem contrato formal de prestação de serviços ou vínculo societário com a empresa Recorrida, o que, segundo sua interpretação, inviabilizaria o atendimento aos subitens 6.1.4.2 e 6.1.4.3 do edital, bem como aos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

63. Ocorre que, o item 6.1.4.3 do edital admite expressamente a comprovação de vínculo técnico por meio de declaração de compromisso futuro de contratação, desde que assinada por ambas as partes. Essa forma de comprovação é válida e suficiente para atender à exigência de qualificação técnica, não havendo obrigatoriedade de vínculo empregatício ou societário no momento da habilitação.

64. A declaração apresentada pela Recorrida encontra-se devidamente assinada e acompanhada de documentação que comprova a qualificação técnica do profissional, incluindo certificação PMP e

experiência compatível com o objeto da licitação. Ademais, foi apresentada comprovação adicional por meio do sócio Vladimir Nunan, que também possui certificação PMP, reforçando a capacidade técnica da empresa.

65. Importa destacar que o vínculo do profissional com a empresa Golden Tecnologia Ltda. não configura subcontratação, mas sim relação anterior que não impede sua futura contratação pela empresa vencedora. A subcontratação vedada pelo item 16.1 do edital refere-se à execução do objeto contratual por terceiros, o que não se confunde com a contratação de profissionais para compor a equipe técnica da empresa Recorrida.

66. Logo, a Recorrida não transferiu a execução do objeto à Golden Tecnologia Ltda, tampouco indicou que esta empresa seria responsável pela entrega do contratual.

67. Assim, não se verifica qualquer irregularidade na forma de comprovação da equipe técnica, tampouco indícios de subcontratação indevida. A documentação apresentada está em conformidade com o edital e com a legislação vigente, sendo suficiente para a habilitação da empresa.

68. Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não se sustentam, impondo-se o desprovimento do recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida.

69. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

- a) Receber o recurso interposto pela BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.664.759/0001-46, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

- b) Negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa EDUVEM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.710.055/0001-32, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 014/2025, por estar em conformidade com as exigências editalícias e os princípios que regem o processo licitatório.

70. Na oportunidade, encaminhem-se os autos ao Núcleo Jurídico do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 20 de outubro de 2025.

Heryksson Kiltter de Almeida Câmara Cavalcanti
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro do
Senac Rio Grande do Norte